



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004403/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARGARIDA YOCHIKO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula Carf nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estando comprovada a origem, na aceção de procedência e natureza dos rendimentos, afasta-se a tributação com fundamento na presunção legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula Carf nº 4)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária com fundamento em violação a princípios constitucionais.

(Súmula Carf nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo apurada o valor de R\$ 12.000,00.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), cujo dispositivo julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo parcialmente o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 18-07.484 (fls. 307/323):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal “ foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos;

JUROS SELIC.

A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 168/173, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 174/179, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, às fls. 165/167.

2.2 Esclarece a autoridade fiscal que o lançamento compreende apenas os recursos depositados na conta mantida no Banco Boavista Intertlântico S/A, sem comprovação da origem. Os valores depositados para os quais foi comprovada, no curso do procedimento fiscal, a origem do crédito em conta não compõem o auto de infração.

3. A ciência da autuação se deu em 10/12/2003, conforme fls. 176, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 181/210).

4. Intimada da decisão de piso por via postal, a recorrente apresentou recurso voluntário em 09/09/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve em parte a pretensão fiscal (fls. 329/361):

(i) extinção do crédito tributário pela decadência até o mês de novembro/1998, dada a tributação mensal da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada;

(ii) existência de erro material no auto de infração, diante do acréscimo injustificado do valor de R\$ 1.216,00 no cômputo da base de cálculo do imposto;

(iii) os recursos depositados nos valores de R\$ 142.000,00 e R\$ 240.000,00, respectivamente, nos dias 10/09/2008 e 11/09/2008, são pertencentes a terceiros, conforme declarações em anexo ao processo, encontrando-se a recorrente na qualidade de mandatária, ou seja, realizava a administração do recurso no mercado financeiro, com o propósito de aplicação em fundos de investimentos rentáveis;

(iv) a empresa Uehara Intermediação Financeira S/A efetuou depósitos no montante total de R\$ 69.390,00, a título de distribuição de lucros, os quais são isentos do imposto sobre a renda, o que afasta de plano a pretensa tributação sobre tais valores;

(v) os depósitos em conta bancária com histórico "em dinheiro" foram realizados com recursos próprios da recorrente, submetidos previamente à tributação exclusiva na fonte;

(vi) cabe a aplicação da regra estabelecida no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina não sejam considerados os créditos em conta cujos valores individuais sejam igual ou inferior a R\$ 12.000,00, respeitado o somatório, dentro do ano-calendário, de R\$ 80.000,00;

(vii) o lançamento fiscal desconsiderou se os depósitos bancários provocaram ou não algum acréscimo patrimonial, não consistindo, por si só, em fato gerador do Imposto sobre a Renda. Compete à fiscalização demonstrar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira da recorrente e o correspondente aumento patrimonial, a fim de respaldar a incidência tributária;

(viii) a autuação fiscal está baseada em meros indícios e presunções, com ofensa ao princípio da capacidade contributiva. A recorrente não é titular da suposta renda tributada, devendo a autoridade fiscal envidar esforços para a identificação da verdade material aplicável ao processo administrativo tributário; e

(ix) é indevida a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Ao compulsar os autos, não localizei informações e/ou documentos a respeito da data em que a recorrente tomou ciência do acórdão de primeira instância. Por outro lado, também inexistiu pronunciamento da unidade preparadora quanto à realização do protocolo do apelo recursal a destempo, após o prazo legal de trinta dias, caracterizando preempção.

5.1 Foi juntado aos autos um termo de vista processual, com a finalidade de registro da extração de cópias do processo administrativo pelo advogado da contribuinte, datado de 05/09/2008, isto é, em momento anterior à entrega do recurso voluntário na unidade preparadora (fls. 326/328).

6. Além disso, constato que a interposição do recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida, é conclusão compatível com a data de elaboração do documento de intimação do Acórdão nº 18-07.484, em 01/08/2008, uma sexta-feira, sendo plenamente razoável admitir o transcurso de uma semana, no mínimo, até a efetivação da ciência no domicílio eleito pela contribuinte, considerando a expedição da comunicação via postal (fls. 325).

7. Por sua vez, a conversão do julgamento em diligência, para fins da confirmação da tempestividade recursal, é medida questionável, além de duvidosa a sua eficácia do ponto de vista do resultado prático, dado o lapso temporal decorrido desde o protocolo do recurso voluntário em 09/09/2008.

8. Assim exposta a questão processual, considero tempestivo o apelo recursal e, uma vez satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Decadência

9. Aduz a recorrente que parte do crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência, tendo em conta a contagem do prazo decadencial quinquenal na forma do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

9.1 Defende, nos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o fato gerador mensal referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no mês da efetivação do crédito pela instituição financeira, e não em 31 de dezembro de cada ano.

10. Pois bem. Como regra geral no Brasil, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos efetuados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

11. Vale dizer, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos. Como referência, eis a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

(...)

12. A incidência da tributação isolada e definitiva, no mês do recebimento dos rendimentos, deixando-se de utilizar a tabela progressiva anual para aplicação de alíquotas fixas ou diferenciadas, constitui um critério excepcional na legislação tributária, cujas hipóteses estão expressamente estipuladas e delimitadas em lei, a exemplo das aplicações financeiras e dos ganhos de capital.

13. Nesse contexto normativo, volta-se os olhos para o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir copiado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

14. Como se observa, o texto de lei não dispensa aos rendimentos omitidos uma sistemática de tributação de exceção. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não contempla um comando expresso de tributação exclusiva ou definitiva dos rendimentos no mês do crédito pela instituição financeira, com alíquota específica ou diferenciada, tampouco uma definição do vencimento da obrigação tributária distinto daquele da regra geral.

15. Os rendimentos dos depósitos bancários estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. A possibilidade de antecipação do imposto, levando-se em conta os rendimentos recebidos em cada mês, em nada conflita, pelo contrário alinha-se, com a submissão à tabela anual do somatório dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira no ano-calendário.

16. Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

17. O Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 1998, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/1998. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 10/12/2003 (fls. 176), não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado pelo Fisco, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN, ou qualquer outra.

Erro material

18. Nesse ponto, discorda a recorrente da inclusão na base de cálculo do imposto devido da importância de R\$ 1.216,00 (fls. 174).

19. Cuida-se a cifra, como bem sabe a recorrente, do valor declarado em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 1998, no montante original tributável de R\$ 1.520,00, após a dedução do desconto padrão no percentual de 20%, em virtude da opção pela declaração de ajuste simplificada (fls. 6/7).

19.1 Tal montante foi recebido pela pessoa física a título de "pró-labore" pelos serviços que prestou naquele ano à Uehara Intermediação Financeira S/A, empresa da qual é sócia e administradora. Em razão do limite de isenção, não houve tributação à época da declaração (item 5, às fls. 169).

20. Todavia, a base de cálculo do imposto devido abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário que devem ser submetidos à tabela progressiva anual. Assim, cabe a inclusão na base de cálculo do imposto dos rendimentos de "pró-labore" informados no campo próprio da declaração de rendimentos da pessoa física, observado que a contribuinte nada recolheu a título de imposto sobre a renda com respeito à quantia recebida da empresa da qual é sócia.

20.1 Esclareço também que a recorrente não aponta que a quantia recebida de "pró-labore" representa um ou mais dos valores considerados pela autoridade tributária como rendimentos omitidos, a partir dos depósitos bancários, conforme discriminação dos créditos em conta às fls. 165/167.

21. Correta, desse modo, a incorporação à base de cálculo do imposto dos rendimentos recebidos a título de "pró-labore" da empresa Uehara Intermediação Financeira S/A.

Mérito

a) Depósitos bancários

22. Consiste a autuação fiscal na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

23. Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

24. A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

24.1 Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

24.2 As decisões administrativas e judiciais colacionadas pela recorrente referem-se a lançamentos feitos em momento anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, tendo por base dispositivos já revogados, o mesmo contexto do precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

25. A partir de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

25.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

26. Assinalo, ainda, que a falta de alinhamento da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o fato impositivo do imposto sobre a renda previsto na Carta Política de 1988, ou mesmo a ofensa pelo dispositivo de lei ordinária vergastado ao princípio da capacidade contributiva, são aspectos que escapam à competência dos órgãos julgadores administrativos. É que argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

26.1 Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

b) Valores pertencentes a terceiros

27. Reclama a recorrente que os recursos depositados em sua conta bancária nos valores de R\$ 142.000,00 e R\$ 240.000,00, respectivamente, nos dias 10/09/1998 e 11/09/1998, são pertencentes a terceiros, mais especificamente a Srª Heidi Marie Wurzel e ao Sr. Henry Singer Gonzalez, neste último caso depositados pela esposa, Srª Carmen Regina Marader Gonzalez.

27.1 De acordo com o recurso voluntário, o propósito dos depósitos na sua conta foi a aplicação por parte da recorrente dos valores em fundos de investimentos rentáveis, dado o íntimo laço de amizade entre as pessoas envolvidas.

28. Pois bem. No curso do procedimento fiscal, a fiscalizada identificou a procedência dos depósitos, mediante a comprovação dos nomes dos depositantes dos valores (fls. 115/116 e 166).

29. Ocorre que para afastar a presunção de omissão de rendimentos é insuficiente tão somente a identificação da fonte dos recursos depositados, sem restar comprovada a natureza do recebimento.

30. O aprofundamento da investigação pela autoridade fiscal para o fim de submeter os depósitos bancários, se for o caso, às normas às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demanda do titular da conta bancária o mínimo esforço para evidenciar a natureza dos recursos financeiros, se tributáveis ou não, ou já tributados na forma da legislação.

31. O agente fazendário não permaneceu inerte, solicitando da contribuinte sob fiscalização a apresentação de elementos comprobatórios da destinação do numerário à aplicação no mercado (fls 169). Todavia, a fiscalizada deixou de comprovar com apoio em documentos a que título recebeu os valores dos depositantes.

32. Na fase de impugnação, a autuada trouxe aos autos declarações particulares firmadas pelas pessoas físicas com as quais mantinha vínculo de amizade, atestando a origem e finalidade dos depósitos realizados na conta bancária da recorrente, como justificado no procedimento fiscal (fls. 236/239).

33. Nada obstante, com a devida vênia, são documentos com reduzida força axiológica como prova, produzidos convenientemente após o encerramento do procedimento fiscal, pois datados do final do mês de dezembro de 2003, além de desacompanhados de qualquer evidência material fidedigna dos fatos que almejam fazer prevalecer no âmbito do processo administrativo.

34. Em que pese a usual confiança e informalidade nas relações entre pessoas que conservam laços de amizade, se a entrada dos recursos na conta bancária da recorrente destinava-se à aplicação do dinheiro na condição de mera mandatária do depositante, como alega, o mínimo que se espera como conduta compatível com a situação exposta seria a demonstração da segregação dos valores recebidos daqueles outros que se encontravam na posse da recorrente, tendo em vista uma administração financeira controlada a parte e algum tipo de prestação de contas ao mandante.

35. Ademais, no caso do valor de R\$ 240.000,00, por exemplo, os declarantes informam o retorno do exterior em maio/2000, sem haver qualquer esclarecimento nos autos sobre a devolução da importância original depositada, acrescida dos juros obtidos com o investimento, ante a aparente desnecessidade, a partir daquele momento, da continuidade da aplicação pela recorrente dos recursos qualificados como de propriedade de terceiros no mercado financeiro brasileiro (fls. 238).

36. Mantém-se, por conseguinte, a tributação dos valores como rendimentos omitidos.

c) Valores a título de distribuição de lucros

37. Com base nos dados da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica entregue pela Uehara Intermediação Financeira S/A, houve pagamento à recorrente do montante total de R\$ 63.280,00, relativamente ao ano-calendário 1998, a título de distribuição de lucros (fls. 19).

38. Uma vez identificados depósitos em nome da empresa da qual a recorrente é sócia administradora, no curso da ação fiscal, caberia a exclusão da tributação com apoio na presunção legal, até o limite declarado, porquanto comprovada, em princípio, a fonte e natureza dos recursos creditados, ainda que não declarado tal montante pela pessoa física na sua Declaração de Ajuste Anual.

38.1 Segundo os autos, a Uehara Intermediação Financeira S/A é uma pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. A averiguação da distribuição dos seus lucros em desacordo com as normas previstas na legislação tributária é um ônus reservado ao agente lançador, o qual teria o dever de prosseguir na investigação dos fatos, computando ao final, se fosse o caso, os depósitos na base de cálculo do imposto sobre a renda.

38.2 O que não é adequado é a simples manutenção da tributação com fundamento na omissão de rendimentos de origem não comprovada.

39. Ao compulsar os autos, consegui identificar tão somente o crédito do dia 04/12/1998, no valor de R\$ 12.000,00, depositado por Uehara Intermediação Financeira S/A (fls. 134 e 167)

39.1 Isso porque a recorrente não indica outros depósitos, dentre aqueles da relação de fls. 165/167, considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos de origem não comprovada, no contexto da distribuição de lucros no montante declarado pela pessoa jurídica de R\$ 63.280,00.

40. Logo, cabe decotar da base de cálculo do auto de infração o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

d) Valores depositados pela própria contribuinte

41. Segundo o recurso voluntário, os depósitos que possuem como histórico "depósitos em dinheiro" foram realizados pela própria recorrente, já anteriormente oferecidos à tributação.

42. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. É necessário que a contribuinte faça a identificação de cada depósito, informando e comprovando, com documentação hábil e idônea, a origem de cada um, na aceção de procedência e natureza dos rendimentos creditados em sua conta bancária.

e) Art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996

43. A recorrente pondera que deixou-se de observar os limites fixados em lei para o lançamento de ofício com relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

43.1 Posteriormente, a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, alterou os valores acima, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

44. Pois bem. O objeto da autuação é um conjunto de depósitos de origem não comprovada no valor total de R\$ 655.670,21 (fls. 165/167 e 174).

44.1 Desse montante, o somatório de depósitos de valor individual superior a R\$ 12.000,00 é equivalente a R\$ 442.720,23, correspondente aos créditos de R\$ 142.000,00 (10/09/1998), R\$ 240.000,00 (11/09/1998), R\$ 20.000,00 (16/09/1998), R\$ 25.000,00 (30/09/1998) e 15.720,23 (17/11/1998).

44.2 Logo, a soma dos valores igual ou inferior a R\$ 12.000,00 é igual a R\$ 212.949,98 (655.670,21 - 442.720,23).

44.3 A decisão de piso, segundo às fls. 323, excluiu da tributação, relativamente aos valores individuais igual ou inferior a R\$ 12.000,00, o montante de R\$ 96.276,47 (131.996,70 - 35.720,23). Com o acréscimo deste voto, igual a R\$ 12.000,00, totaliza-se a quantia de R\$ 108.276,47.

45. Como se percebe, o somatório dos depósitos/créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, dentro do ano-calendário, ultrapassa o valor limite de 80.000,00 (212.949,98 - 108.276,47 = 104.673,51), o que impede a desconsideração no lançamento tributário.

f) Juros Selic

46. Por derradeiro, quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se apenas a taxa Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos da Súmula Carf nº 4, assim vazada:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do auto de infração o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess